



Solução de Consulta nº 297 - Cosit

Data 12 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. POSSIBILIDADE.

A suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica às vendas efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. Dessa forma, é vedada a apuração de créditos presumidos dessa contribuição previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

É permitida a apuração do crédito do art. 3º, II da Lei nº 10.637, de 2002, sobre o valor do insumo adquirido de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123, de 2006; art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III, da Lei nº 10.925, de 2004; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. POSSIBILIDADE.

A suspensão da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica às vendas efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. Dessa forma, é vedada a apuração de créditos presumidos dessa contribuição previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

É permitida a apuração do crédito do art. 3º, II da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor do insumo adquirido de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123, de 2006; art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2002; art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III, da Lei nº 10.925, de 2004; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 2007.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: arts. 3º, § 2º, III, e 18, I e IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, informando que é tributada pelo lucro real e que tem como ramo de atividade principal a produção de massas alimentícias, fabricação e beneficiamento de produtos de milho, beneficiamento de rações para animais domésticos e fabricação de laticínios, e como atividade secundária de moagem e fabricação de produtos vegetais, de fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho, e fabricação de laticínios, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que, no desempenho de suas atividades, realiza a produção e o empacotamento de feijão, classificado no código 0713.35.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o qual, com o advento do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, posteriormente confirmado pelo art. 1º, V, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, teve suas alíquotas dessas contribuições reduzidas à 0% (zero por cento).

3. Alega ter-se deparado com uma situação peculiar, qual seja, a aquisição desses insumos de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que não seria sujeita àquela redução das alíquotas. Afirma, além disso, ter tomado conhecimento do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007, o qual autorizaria o aproveitamento de créditos das contribuições em tela relativos a aquisições de pessoas jurídicas optantes por aquele regime.

4. Manifesta dúvida acerca da possibilidade de aproveitar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de feijões utilizados como insumos na produção de feijão classificado no código 0713.35.90 da NCM de empresa optante pelo

Simples Nacional, nos termos do disposto nos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

5. Aponta como fundamentação legal os arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003; o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, c/c art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005; o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004; art. 1º, V, da Lei nº 10.925, de 2004; e Ato Declaratório Normativo RFB nº 15, de 2007.

6. Questiona se está *“correto o entendimento da consulente no sentido de que quando adquirir de empresas cerealistas, agropecuárias e de cooperativas de produção agropecuárias, optantes pelo regime de tributação com base no SIMPLES NACIONAL, FEIJÕES classificados no Capítulo 7 da TIPI utilizados como INSUMOS na produção de FEIJÃO classificado no NCM 07.13.35.90, poderá apropriar os créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS? Se for possível o aproveitamento desses créditos seriam eles de forma integral (1,65% e 7,6%) ou de forma presumida nos termos do art. 8º §§ 1º, 2º e 3º, inciso III da Lei nº 10.925/2004, ainda que seu produto final seja desonerado (Lei nº 10.865/2004, art. 28, inciso III)?”*

Fundamentos

7. Preliminarmente, salienta-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

10. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento.

11. O interessado pretende saber se (i) pode apropriar os créditos relativos a feijão adquirido de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e utilizado no processo de

industrialização e de comercialização de feijão, classificado no NCM 07.13.35.90, com fundamento no art. 3º, incisos II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003; (ii) se tais créditos seriam aproveitados de forma integral ou presumida, nos termos do art. 8º, §§ 1º, 2º, e 3º, III, da Lei nº 10.925, de 2004; (iii) e se pode manter tais créditos vinculados à venda do feijão com alíquota 0 % (zero por cento), com base no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

12. Indica, também, o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, relativo à compensação do eventual saldo credor das contribuições, ou seu ressarcimento em dinheiro, sem associar uma pergunta a ele.

13. Pois bem. Tem-se que as sistemáticas não cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão regradas basicamente nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, sendo simétricas entre elas a maioria das disposições.

14. Portanto, a análise a respeito de uma das contribuições é válida também para outra, de forma que esta solução de consulta se baseará no conteúdo da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

15. No que tange ao desconto de créditos básicos sobre insumo, o qual é adquirido com incidência das contribuições em tela, vale leitura dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (grifou-se):

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

15.1. Essas disposições se aplicam à Contribuição para o PIS/Pasep em face de previsões análogas expressas na Lei nº 10.637, de 2002.

16. Verifica-se que o art. 3º, II, c/c § 2º, II da Lei nº 10.833, de 2003, reproduzidos no parágrafo 15 (com disposições análogas na Lei nº 10.637, de 2002), preveem a hipótese de cálculo de créditos básicos das supracitadas contribuições na aquisição de insumos quando estes são adquiridos com incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Tais créditos podem ser apropriados inclusive quando os insumos forem adquiridos de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, como se verá adiante.

17. Por sua vez, o microrregime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicado ao setor agropecuário, contemplado na Lei nº 10.925, de 2004, arts 8º e 9º, e na IN SRF nº 660, de 2006, determina a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente nas vendas de produtos agropecuários realizadas pelas pessoas jurídicas listadas no § 1º do art. 8º, e o direito a desconto de créditos presumidos pelo adquirente que exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo:

Lei nº 10.925, de 2004

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

[...]

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[grifos nossos]

18. Nesse ponto, faz-se necessário salientar que, quando atendidos os requisitos legais e normativos, o regime de suspensão em comento terá caráter cogente.

19. O Simples Nacional é regime único de arrecadação de tributos e de obrigações acessórias para microempresas e empresas de pequeno porte. Os optantes pelo Simples Nacional estão sujeitos a alíquotas diferenciadas sobre as suas receitas, conforme estabelecido no art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006. De acordo com o § 1º do art. 24 dessa lei, não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nessa Lei Complementar.

20. E aqui há aparente conflito entre as normas do microrregime dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e as normas do regime tributário diferenciado do Simples Nacional.

21. Acerca desse assunto, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 58, de 18 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de maio de 2016, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/> >), que nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 17 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

21.1. A seguir transcreve-se trechos relevantes da supracitada Solução de Consulta para o deslinde da questão (grifos do original):

Solução de Consulta Cosit nº 58, de 2016

Fundamentos

[...]

10. [...] *é importante esclarecer que o ingresso no Simples Nacional é uma opção do contribuinte, o que acarreta a aceitação da base de cálculo, das alíquotas e dos percentuais fixados pela Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006.*

11. *Isso quer dizer que não são consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, exceto as previstas ou autorizadas na supracitada LC¹. Segue:*

LC nº 123, de 2006

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

(...) (grifado)

12. ***Assim, apesar do silêncio do art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925, de 2004, do art. 32, I, da Lei nº 12.058, de 2009, e do art. 54, III, da Lei nº 12.350, de 2010, a alíquota 0 (zero) ou a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nesses dispositivos são inaplicáveis a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.***

13. *Tendo em vista essa inaplicabilidade, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem apurar créditos referentes às aquisições de bens de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Segue o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (ADI RFB) nº 15, de 2007, que contribui para esse entendimento:*

ADI RFB nº 15, de 2007

Artigo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conclusão

14. *A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 32, I, da Lei nº 12.058, de 2009, e no art. 54, III, da Lei nº 12.350, de 2010, bem como a alíquota 0 (zero) das referidas contribuições*

¹ Nesse sentido, ver item 10.7 do Perguntas e Respostas sobre Simples Nacional, disponível em <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>>.

prevista no art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925, de 2004, são inaplicáveis a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

15. *As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem apurar créditos referentes às aquisições de bens de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.*

22. Por conseguinte, o microrregime dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é inaplicável às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, o que, por sua vez, **não impede que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições sociais em tela de apurar créditos referentes às aquisições de insumos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional**, observadas as vedações previstas na legislação aplicável.

23. Dessa forma, a venda de insumos por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não está sujeita à suspensão das contribuições pelo referido microrregime, mas às alíquotas previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (conforme restrição do art. 24 da LC nº 123, de 2006). Consequentemente, não há o que se falar em crédito presumido, mas sim em crédito básico.

24. Portanto, de acordo com o art. 3º, II das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e o ADI RFB nº 15, de 2007, permite-se que pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa se creditem ao adquirir insumos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, utilizando-se as alíquotas previstas no art. 2º destas leis.

25. Nessa sequência, de acordo com o art.18, VII e IX, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei, ou, ainda, quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

26. Assim, quanto ao questionamento da possibilidade de creditamento mesmo na venda de produtos com alíquota 0 (zero), a consulta foi formulada sobre fatos que se encontram perfeitamente disciplinados na legislação, porquanto a regra de manutenção do crédito encontra-se perfeitamente estabelecida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, a saber:

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

[grifos nossos]

27. Portanto, considera-se ineficaz essa parte da consulta, visto que o fato está definido ou declarado em disposição literal de lei.

28. Finalmente a peticionante indicou o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, sem, contudo formular pergunta a respeito dele, pois só perguntou sobre o direito de creditamento. Mesmo assim, ainda que ele perguntasse se poderia compensar ou pedir ressarcimento do saldo credor das contribuições, a pergunta seria respondida pela literalidade do dispositivo, como segue (grifos do original):

Lei nº 11.116, de 2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Conclusão

29. Diante do exposto, responde-se à consultante que a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica às vendas efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. Dessa forma, é vedada a apuração de créditos presumidos dessas contribuições prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

30. É permitida a apuração do crédito do art. 3º, II da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor do insumo adquirido de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

31. A consulta é parcialmente ineficaz, de modo a não se conhecer do questionamento relativo à manutenção de créditos de insumo utilizados na fabricação de feijões vendidas com alíquota 0 % (zero por cento).

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor Fiscal da RFB

Assinado Digitalmente

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado Digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

Assinado Digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado Digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit